

# Dia 1 - Direito Processual Geral

- Princípios gerais do processo civil: contraditório, ampla defesa, juiz natural, boa-fé objetiva, cooperação
  - Aplicação das normas processuais: irretroatividade e imediata aplicação
  - Fontes do direito processual civil
  - Integração e interpretação da norma processual
- 

## **DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS**

### **DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL**

**Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.**

**Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.**

**Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.**

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

**Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.**

**Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.**

**Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.**

**Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.**

**Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa**

**humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.**

**Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.**

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III ;

III - à decisão prevista no art. 701 .

**Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.**

**Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.**

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

**Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)**

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão excluídos da regra do caput :

I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932 ;

V - o julgamento de embargos de declaração;

VI - o julgamento de agravo interno;

VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:

I - tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II - se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II .

---

## **São as normas fundamentais do Direito Processual Civil**

Representam a estrutura do processo civil e as diretrizes para aplicação das demais normas processuais civis.

Muitas dessas normas reproduzem normas já previstas na constituição, mas o rol não é exaustivo.

## **PRINCÍPIOS DO PROCESSO CIVIL**

### **1. DEVIDO PROCESSO LEGAL**

Direito Fundamental previsto na Constituição Federal (5º, LIV), em uma cláusula geral.

Institui garantias processuais e materiais, permitindo que a norma jurídica individualizada a ser produzida pelo processo seja a mais justa tempestiva e efetiva possível.

É a gênese das demais normas processuais fundamentais. Processo devido é processo justo, tempestivo, proporcional, dialético, isonômico às partes, perante juízo natural, mediante contraditório e ampla defesa.

## Devido Processo Legal Formal:

São as garantias processuais mínimas previstas na Constituição e nas leis (juiz natural, competência, contraditório, prazos etc)

## Devido Processo Legal Substancial (material):

É a atividade interpretativa realizada pelo juiz no processo.

Se no caso concreto o juiz se deparar com uma regra injusta e desproporcional à parte, ele deverá, por meio da atividade interpretativa, extrair daquele texto a norma mais justa e condizente com os direitos fundamentais.

Dai decorrem a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

## A dupla eficácia dos direitos fundamentais.

- Vertical: Relação entre Estado e Particular
- Horizontal: Relação entre Particular e Particular

Dai que o STF firmou entendimento pela plena aplicabilidade do princípio do devido processo legal às relações particulares.

EMENTA: SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. **EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS.** As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. II. **OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES.** A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. III. **SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO-ESTATAL. ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO.** As associações privadas que exercem função predominante em determinado

âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. A União Brasileira de Compositores - UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. **A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa** (art. 5º, LIV e LV, CF/88). IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

### QUESTÃO:

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 201.819/RJ, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria para o acórdão do Ministro Gilmar Mendes, decidiu acerca da impossibilidade de exclusão de sócio, por parte da União Brasileira de Compositores, sem garantia da ampla defesa e do contraditório. O caso em questão representa um **leading case** inovador da nossa Corte Constitucional atinente ao seguinte ponto da Teoria Geral dos Direitos Fundamentais:

- A) Princípio da proibição de excesso.
- B) Núcleo essencial dos direitos fundamentais.
- C) Limites e restrições aos direitos fundamentais.
- D) Princípio da proibição de proteção insuficiente.
- E) Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas.

## 2. CONTRADITÓRIO

Direito Fundamental previsto na Constituição Federal (5º, LV).  
É o direito de reagir a uma demanda proposta.

### Sentido Formal

É garantir à parte o direito à informação e à participação no processo (citação, intimação, produção de prova, recursos etc.)

### Sentido Substancial (Material)

É a possibilidade que as partes em de influenciar, por meio de argumentos e teses, a decisão de mérito a ser produzida. O artigo 9º revela esse caráter democrático e substancial (material.) Evita a decisão surpresa.

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica: (mitigação da exigência para momento diferido)

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III ;

III - à decisão prevista no art. 701 .

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual **não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar**, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

### 3. AMPLA DEFESA

Direito Fundamental previsto na Constituição Federal (5º, LV). É a materialização do Contraditório.

### 4. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

- CF88: Artigo 5º, LXXVII

- Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Duração do processo não é o mesmo que julgamento célere. O Processo deve percorrer tempo necessário para que o juiz tenha uma cognição exauriente.

### 5. PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

- Direito Fundamental previsto no artigo 93, IX da CF.
- Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.  
Esse princípio garante: a fiscalização da sociedade e a imparcialidade do julgador.  
Exceção: interesse público ou social, menores de idade, dados protegidos pelo direito à intimidade.
- É vedado realização de negócio jurídico que imponha o sigilo dos atos processuais, exceto no processo arbitral, pois esse não é estatal. É regulamentado pela iniciativa dos particulares, no âmbito da autonomia privada. Mas, se a Fazenda Pública participar, prevalece o princípio da publicidade.

### 6. MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

➡ É o confronto analítico entre os fatos e o ordenamento jurídico

- Direito Fundamental previsto no artigo 93, IX da CF.
- Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões**, sob pena de nulidade.  
Decisão sem motivação é decisão nula.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

**§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:**

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

## 7. ISONOMIA

- Artigo 5º, caput da Constituição Federal.
- Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
  - I - assegurar às partes igualdade de tratamento; (...)

Busca a igualdade material: tratar igual, os iguais; e desigual, os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Está diretamente relacionado com o princípio de acesso à justiça. (art. 98, caput CPC)

Exemplos: tramitação prioritário, prazo em dobro, nomeação de curador especial, etc.

Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no [art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#) ;>

II - regulados pela [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#) .>

III - em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#) (Lei Maria da Penha). [\(Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019\)](#)>

IV - em que se discuta a aplicação do disposto nas normas gerais de licitação e contratação a que se refere o [inciso XXVII do caput do art. 22 da Constituição Federal](#). [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou do companheiro em união estável.

§ 4º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.

## 8. BOA-FÉ PROCESSUAL

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

É o comportamento leal. Norma de conduta.

Tem função integrativa: os sujeitos processuais devem se comportar de acordo com a boa-fé.

Tem função interpretativa: a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé. (332 §2º CPC). Orientada para a decisão judicial que deve ser interpretada em conformidade com o princípio da boa-fé (489 §3º CPC).

Tem função limitadora: veda o abuso de direito.

Viola o princípio da boa-fé quem se vale da **NULIDADE ALGIBEIRA**: é quando a parte guarda uma nulidade que já conhece, para usar em momento oportuno. (carta na manga).

## 9. COOPERAÇÃO

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Princípio que se materializa por meio do:

- Dever de informação - é quando em dúvida, o juiz busca esclarecimentos junto às partes. E quando às partes, levam ao juiz todas as informações para o julgamento da causa o quando solicitam esclarecimentos ao juiz.
- Dever de prevenção - busca da correção dos vícios sanáveis. (ex. emenda da petição inicial)
- Dever de lealdade - também decorre da boa-fé. Ex. proibição da litigância de má-fé.



- Dever de proteção: é o dever das partes de não causar dano injusto. É hipótese de responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco-proveito, o que significa que a aferição de eventual culpa do exequente será irrelevante. (ex. 520, I e 776 CPC)

## 10. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO

É a adequação o processo às peculiaridades do caso concreto. Cabe ao juiz adequar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visam atingir.

### Dirigido ai juiz:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:  
(...)

**VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;**

### Dirigido também às partes:

- Celebração de negócios jurídicos processuais atípicos:  
Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes **estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.**

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

- Distribuir o ônus da prova:  
Art. 373. O ônus da prova incumbe:  
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;  
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.  
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

**§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:**

- I - recair sobre direito indisponível da parte;
- II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

## 11. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Se for possível a extinção do processo sem resolução do mérito em favor daquele que também se beneficiaria com o julgamento do mérito, deverá o juiz optar pela resolução do mérito.

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

**§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.**

O legislador entende que o objetivo final do processo não é apenas verificar formalidades, mas sim resolver o conflito de vez. Por isso, se o juiz já tiver condições de dar uma "vitória completa" para a parte (julgamento de mérito), ele não deve dar apenas uma "vitória técnica" (extinção sem mérito).

O Código de Processo Civil é explícito sobre isso em seu Artigo 488:

**Art. 488.** Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.

*Nota: O art. 485 é aquele que lista os casos de extinção **sem** resolução de mérito (falta de legitimidade, abandono da causa, indeferimento da petição inicial, etc.).*

## 2. Por que a Resolução de Mérito é "Melhor"?

Para entender a lógica, precisamos comparar os dois resultados possíveis para o réu (que é quem geralmente se beneficia dessa regra):

Tipo de Decisão	O que acontece?	Efeito Prático (Coisa Julgada)
<b>Extinção SEM resolução de mérito</b>	O juiz diz: "O processo tem um defeito formal e não pode continuar."	<b>Coisa Julgada Formal:</b> O autor pode corrigir o defeito e <b>processar o réu novamente</b> . O problema não foi resolvido definitivamente.
<b>Extinção COM resolução de mérito</b> (Improcedência)	O juiz diz: "Analisei os fatos e o autor <b>não tem razão</b> no que pede."	<b>Coisa Julgada Material:</b> O autor <b>não pode mais processar</b> o réu pelo mesmo motivo. O conflito está encerrado para sempre.

**Conclusão:** Para o réu, ganhar no mérito é muito mais seguro e definitivo do que ganhar por um erro técnico do processo.

## 3. Exemplo Prático

Imagine a seguinte situação:

- 1. O Caso:** João processa a Empresa X pedindo indenização por um produto defeituoso.
- 2. A Defesa (Empresa X):** Alega duas coisas:

- **Preliminar:** Diz que João esqueceu de juntar um documento indispensável (vício formal).
- **Mérito:** Prova que o produto nunca teve defeito e que João o quebrou por mau uso.

### 3. A Atuação do Juiz:

- O juiz percebe que realmente falta o documento (o que levaria à extinção sem mérito).
- PORÉM, o juiz também vê que as provas já mostram claramente que a empresa tem razão e não deve nada.

O que o Juiz deve fazer?

Aplicando o Art. 488, o juiz deve ignorar a falta do documento e julgar o pedido improcedente (resolução de mérito).

- **Por que?** Porque declarar que a empresa não deve nada (mérito) é mais benéfico para a empresa do que apenas extinguir o processo por falta de documento (o que permitiria a João processar de novo depois).

## 12. INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO

- **Conceito Central:** O Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição (também chamado de Acesso à Justiça) é um **direito fundamental** previsto na Constituição Federal (CF), que garante que **nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário** (art. 5º, XXXV, da CF).
- **Dever Estatal:** Esse princípio impõe ao Estado o **dever fundamental de nunca afastar** a apreciação de uma demanda judicial.
- **Exigência de Esgotamento da Via Administrativa:** Os textos discutem as situações em que a lei ou a jurisprudência exigem o **prévio esgotamento da via administrativa** (ou seja, resolver a questão primeiro com a administração pública) antes de o cidadão poder recorrer ao Judiciário.
  - A regra geral é que o acesso à justiça **não pode ser condicionado** ao esgotamento da via administrativa.
  - No entanto, o texto aponta que há **exceções** expressas na Constituição ou na lei (como no caso de desportos, ou a exigência prevista na Lei nº 9.507/1997 para o *Habeas Data*), ou conforme a jurisprudência do STF (como a que trata do exaurimento da via administrativa em recursos de natureza previdenciária).

## Evolução do Acesso à Justiça (As "Ondas" de Mauro Cappelletti e Bryant Garth)

O conceito de acesso à justiça sofreu transformações, historicamente divididas em três "ondas":

1. **Primeira Onda (Assistência Judiciária):** Foca no acesso à justiça dos **hipossuficientes econômicos** (os mais pobres), tratando da barreira financeira. No Brasil, é representada pela Lei nº 1.060/1950 (Assistência Judiciária Gratuita).
2. **Segunda Onda (Justiça Coletiva):** Preocupa-se com a defesa dos **direitos da coletividade** e a tutela de interesses difusos ou coletivos (como meio ambiente e consumidor), que transcendem o indivíduo. Leis como a Lei da Ação Civil Pública (nº 7.347/85) e o Código de Defesa do Consumidor (nº 8.078/90) são exemplos.

- 3. **Terceira Onda (Efetividade do Processo):** Busca uma **maior efetividade e celeridade** do processo, tornando o rito mais adequado e célere, como a criação dos Juizados Especiais e as reformas que buscaram simplificar a execução de sentenças.

## 13. JUIZ NATURAL

- **Conceito:** O princípio do Juiz Natural, extraído dos incisos XXXVII e LIII do art. 5º da CF, garante que:
  - **Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente** (LIII).
  - **Não haverá juízo ou tribunal de exceção** (XXXVII).
- **Significado Prático:** O princípio exige que o órgão jurisdicional (o juiz ou tribunal) competente para julgar um litígio **já esteja previsto na Constituição ou nas leis** e exista **antes** de o fato ou o litígio ocorrer.
- **Garantias:**
  - Impede a criação de "juízos de exceção" (tribunais criados especificamente para julgar um caso *após* o ocorrido).
  - Garante a **imparcialidade do juiz**, pois a competência é determinada por regras objetivas, e não por escolha casuística ou posterior ao fato.

## 14. PROMOTOR NATURAL

- **Conceito:** Deriva do Princípio do Juiz Natural e, de forma análoga, busca evitar a designação de membros do Ministério Público (Promotores/Procuradores) de forma **seletiva ou casuística** para atuar em um caso específico.
- **Propósito:** Garante a **independência funcional** do membro do Ministério Público e a observância das regras de **competência** (atribuições) fixadas previamente em lei, coibindo "manipulações casuísticas" na distribuição de processos.
- **Status:** O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendem que o princípio do Promotor Natural tem **acolhimento constitucional**.

### Questão da Súmula Vinculante

- **Natureza:** O texto aborda o uso da **Reclamação Constitucional** perante o Supremo Tribunal Federal (STF) para garantir a autoridade das **Súmulas Vinculantes**.
- **Reclamação e Súmula Vinculante:** A Lei nº 11.417/2006 (que regulamenta a Súmula Vinculante) prevê que uma decisão judicial ou ato administrativo que **contrariar ou negar vigência a uma Súmula Vinculante** pode ser objeto de Reclamação ao STF, **sem a necessidade de prévio esgotamento dos recursos** ordinários ou outros meios administrativos.

### Acesso à Justiça na Era Digital

- **Impacto da Tecnologia:** A pandemia da COVID-19 acelerou a adoção de tecnologias no Judiciário (processo eletrônico, desenvolvimento de *softwares*, audiências e sessões virtuais, etc.).
- **Desafios:** O grande desafio da Justiça Digital é garantir o **acesso à justiça para aqueles que não possuem recursos ou conhecimentos digitais** (excluídos digitais).
- **Soluções:** O texto menciona iniciativas como o uso dos "Pontos de Inclusão Digital" (PIDs), "Serviço Digital Assistido" e "Salas Passivas" para disponibilizar informações, atendimento presencial e espaços para que os jurisdicionados hipossuficientes possam participar dos atos processuais.

# ORDEM CRONOLÓGICA DE CONCLUSÃO

**Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.**

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão excluídos da regra do caput :

I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932 ;

V - o julgamento de embargos de declaração;

VI - o julgamento de agravo interno;

VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

## NÃO PERDEM A ORDEM NA FILA

§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:

I - tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II - se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II . ( RE; RESP)

## A Regra Geral (Isonomia e Transparência)

O CPC estabelece que os juízes e tribunais devem atender, **preferencialmente**, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentenças ou acórdãos.

- **Objetivo:** Concretizar o princípio da **isonomia** (tratamento igualitário) e impessoalidade.  
**Abrangência: A regra aplica-se apenas a sentenças e acórdãos, excluindo despachos e decisões interlocutórias.**
- **Publicidade:** A lista de processos aptos a julgamento deve estar permanentemente disponível para consulta pública (em cartório e na internet).

## Exceções à Ordem Cronológica

O legislador criou exceções onde a ordem cronológica **não precisa ser seguida**, visando a celeridade ou funcionalidade da justiça. Estão excluídos da lista, entre outros:

- Sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido.
- Julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em casos repetitivos ou IRDR.
- Decisões de recursos repetitivos.
- Embargos de declaração e agravo interno.
- Preferências legais, metas do CNJ, processos criminais (em órgãos com competência penal) e causas de urgência.

## Regras de Preferência e Manutenção da Posição

- **Prioridade Máxima:** Processos que tiverem sua sentença ou acórdão anulado (salvo quando houver necessidade de nova instrução) devem ocupar o **primeiro lugar** na lista cronológica.
- **Petições Intercorrentes:** Se uma das partes protocolar um requerimento após o processo entrar na lista de conclusão, o processo **não perde sua posição**, a menos que o requerimento exija a reabertura da instrução ou conversão do julgamento em diligência.

## Negócio Jurídico Processual (Acordo entre as Partes)

- **Entre processos de partes diferentes:** O autor defende que **não é permitido** que partes de processos distintos negociem a troca de posição (ex: o 1º da fila trocar com o 10º), pois isso prejudicaria os demais jurisdicionados e violaria o interesse público. (Jaylton Lopes Jr.)
- **Entre processos das mesmas partes:** Se as **mesmas partes** litigam em dois processos diferentes (ex: um está em 1º e outro em 10º), o autor entende ser **possível** inverter a ordem, já que não há prejuízo a terceiros.

## Calendário Processual

O CPC permite que o juiz e as partes fixem um calendário para a prática de atos processuais (art. 191).

- A fixação de uma data para sentença no calendário **não afasta a ordem cronológica**.
- Isso significa que, se na data agendada houver processos mais antigos conclusos, estes terão preferência, devendo a data do calendário respeitar a lista do art. 12.